



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quinta-feira, 23 de outubro de 2025 - Ano 2025 -Nº 5034 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

DECRETO Nº 1.047/ 2025-GP

Publicado por incorreção.

Lucena-PB, 23 de outubro de 2025.

DECRETA PONTO FACULTATIVO O DIA 17 DE ABRIL DE 2025, QUINTA-FEIRA, PARA OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E AUTARQUIAS MUNICIPAIS, EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município Lucena, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conforme art. 59, V, da Lei Orgânica Municipal:

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado como ponto facultativo o dia 17 de ABRIL de 2025, quinta-feira, para os órgãos e entidades da administração direta, indireta e autárquicas do Poder Executivo Municipal de Lucena/PB, em virtude do feriado nacional da Paixão de Cristo, com exceção aos serviços essenciais das Secretarias de Saúde e Infraestrutura, e demais serviços contínuos.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Lucena – PB, 23 de outubro de 2025.


LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

RESOLUÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCENA

RESOLUÇÃO PGM Nº001/2025.

SÚMULA: Dispõe sobre o fluxo de recebimento, análise e emissão de pareceres jurídicos nos processos administrativos de licitação e contratos, no âmbito da Administração Pública do Município de Lucena, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

O PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE LUCENA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei municipal nº916/2018;

CONSIDERANDO:

A competência da Procuradoria-Geral do Município (PGM) para exercer o controle prévio de legalidade dos atos da Administração Pública, por meio da emissão de pareceres;

A entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo regime de licitações e contratos administrativos;

A obrigatoriedade do parecer jurídico prévio para o controle de legalidade dos processos licitatórios, conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021;

A necessidade de padronizar os procedimentos internos, otimizar o fluxo de trabalho e garantir a uniformidade e a celeridade na análise dos processos administrativos submetidos a esta Procuradoria;

Os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da motivação e da transparência que regem a Administração Pública.

A utilização adequada do novo sistema de processos administrativos (SOGOV), o qual vinculará a obrigatoriedade de todos os atos administrativos ao processo eletrônico;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece as normas e procedimentos para o recebimento de processos administrativos, a distribuição, a análise e a emissão de pareceres jurídicos pela Procuradoria-Geral do Município de Lucena, referentes às licitações e contratos regidos pela Lei nº 14.133/2021.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Processo Administrativo: O conjunto de documentos e atos ordenados cronologicamente que instruem uma demanda de licitação, contratação direta, termo aditivo, ou outro ato correlato que exija análise jurídica.

II - Órgão Solicitante: A Secretaria ou entidade da Administração Direta ou Indireta do Município de Lucena responsável pela instauração e instrução do processo.

III - Parecer Jurídico: A manifestação técnica de natureza opinativa, não vinculante, exceto quando a lei assim dispuser, que examina a legalidade e a conformidade de atos e documentos com o ordenamento jurídico vigente.

CAPÍTULO II

DO RECEBIMENTO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 3º Os processos administrativos que demandem parecer jurídico deverão ser encaminhados à Procuradoria-Geral do Município por meio de despacho formal do titular do órgão solicitante, obrigatoriamente por meio do sistema SOGOV.

Art. 4º O encaminhamento de processos para análise jurídica somente ocorrerá após a completa instrução pela unidade solicitante, devendo conter, no mínimo, e conforme a fase do procedimento, os seguintes documentos, devidamente assinados pela autoridade competente:

I - Na fase preparatória da licitação:

- a) Documento de Formalização da Demanda (DFD);
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP), quando couber;
- c) Análise de Riscos, quando couber;
- d) Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo;
- e) Pesquisa de preços e justificativa do valor estimado;
- f) Minuta do Edital e de seus anexos, incluindo a Minuta do Contrato;
- g) Indicação de dotação orçamentária; assinada pela Secretária de Finanças ou pela controladoria;
- h) Manifestação do controle interno, quando exigível.

II - Nos casos de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade):

- a) Documentos listados nas alíneas "a" a "h" do inciso I, no que couber;
- b) Justificativa fundamentada para a contratação direta, com a caracterização da hipótese legal;
- c) Documentos de habilitação do futuro contratado;
- d) Razão da escolha do contratado e justificativa do preço.

III - Para celebração de termos aditivos:

- a) Justificativa técnica e jurídica para a alteração contratual;

b) Manifestação favorável do fiscal do contrato;

c) Comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado;

d) Indicação de disponibilidade orçamentária para o acréscimo, se houver;

e) Minuta do Termo Aditivo.

Art. 5º Os processos que chegarem à PGM com instrução incompleta ou em desacordo com o Art. 4º serão devolvidos ao órgão de origem, por meio de despacho simplificado, para as devidas adequações, interrompendo-se a contagem de prazo para análise.

Parágrafo único. A devolução indicará, de forma clara e objetiva, as pendências a serem sanadas.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E EMISSÃO DO PARECER JURÍDICO

Art. 6º Recebido o processo devidamente instruído, o Procurador-Geral o distribuirá a um dos Procuradores Municipais, observando critérios de especialidade e volume de trabalho.

Art. 7º A análise jurídica abrangerá exclusivamente os aspectos de legalidade do procedimento e dos atos praticados, em conformidade com o art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não cabendo ao parecerista adentrar em aspectos de mérito administrativo, como conveniência e oportunidade.

Art. 8º O parecer jurídico deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura:

I - Relatório: Breve resumo do objeto do processo e da solicitação.

II - Fundamentação: Análise técnica dos fatos e documentos à luz da legislação e da jurisprudência aplicáveis, apontando eventuais vícios ou irregularidades.

III - Conclusão: Manifestação objetiva, que poderá ser:

a) **Pela aprovação:** Quando o processo estiver em plena conformidade com a lei.

b) **Pela aprovação com ressalvas:** Quando houver necessidade de ajustes ou recomendações, os quais deverão ser expressamente indicados para que o gestor os adote antes de prosseguir com o ato.

c) **Pela rejeição:** Quando forem identificados vícios insanáveis que impeçam o prosseguimento do feito.

Art. 9º As recomendações e ressalvas apontadas no parecer devem ser cumpridas pelo órgão solicitante antes da prática do ato subsequente. O prosseguimento do feito sem o devido saneamento dos vícios apontados será de inteira responsabilidade do gestor.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS E PRIORIDADES

Art. 10. O prazo ordinário para emissão do parecer jurídico é de **15 (quinze) dias úteis**, contados da data de recebimento do processo devidamente instruído na PGM.

§ 1º Em casos de notória complexidade, devidamente justificada pelo parecerista, o prazo poderá ser prorrogado por igual período, mediante comunicação ao Procurador-Geral.

§ 2º O prazo ficará interrompido durante o período em que o processo estiver em diligência para cumprimento de exigências.

§ 3º Recomenda-se que sempre seja feito um planejamento do processo administrativo de licitação, de forma que sejam respeitados os prazos da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11. Terão prioridade de análise os processos:

I - Designados como urgentes por despacho fundamentado do Prefeito Municipal ou do titular do órgão solicitante, justificada a urgência;

II - Relacionados a prazos judiciais ou de outros órgãos de controle;

III - Cujas demora possa acarretar perecimento de direito ou prejuízo manifesto ao erário municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os pareceres jurídicos emitidos pela Procuradoria-Geral do Município deverão ser juntados integralmente ao processo administrativo correspondente.

Art. 13. Os casos omissos nesta Resolução serão dirimidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, cumpra-se. Lucena/PB, 24 de outubro de 2025.

ROGÉRIO DOS SANTOS FALCÃO

Procurador-Geral do Município de Lucena
OAB/PB nº 20.987



Prefeitura Municipal de Lucena

Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.